



RECEBIDO EM 13/11/18

B

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ofício n.º 1.929/2018 /SMA

Carlos Barbosa, 12 de novembro de 2018.

Exma. Sra. Maria Rosália Freitag Cousseau
Presidente da Câmara Municipal,
Carlos Barbosa, RS.

Assunto: Projeto de Lei n.º 92/2018

Senhora Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar o recebimento do Of. CM n.º 267/2018, de 06 de novembro de 2018, que, dentre diversos assuntos, encaminha o Projeto de Lei n.º 92, de 19 de setembro de 2018, de autoria do Ilustre Senhor Vereador Alef Assolini Benini, que **“Autoriza o Poder Executivo a celebrar parceria com organizações da sociedade civil que representem o Município em competições esportivas e eventos culturais.”**

Inicialmente, cabe exaltar a virtude desta Egrégia Casa por seu esforço em contribuir com as ações da comunidade barbosense, no caso em tela, com aquelas de caráter esportivo, educacional e/ou cultural em que vierem participar organizações da sociedade civil local representando o Município de Carlos Barbosa.

No entanto, especificamente em relação ao teor do Projeto de Lei em análise, verifica-se que seu seguimento encontra óbice em aspectos normativos válidos que norteiam a formação das leis em nosso Município.

A atual Administração Municipal tem empenhado esforços para valorizar, solidificar e potencializar os serviços prestados, ações e parcerias no intuito de oferecer as melhores condições possíveis de atendimento à população barbosense. No que tange às parcerias, tem-se o desenvolvimento de inúmeras ações conjuntas com organizações da sociedade civil, inclusive no que se refere às parcerias cujo objeto é o fomento, desenvolvimento e representação nas esferas esportivas, educacionais e culturais, sempre regidas por Lei Municipal e em observância às condicionantes postas na Lei Federal n.º 13.019/2014, a qual estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.

Neste processo, da definição das mencionadas parcerias, há a avaliação das políticas que intencionam desenvolver o Poder Público e as organizações da sociedade civil, questão esta indissociável da necessidade de avaliação de disponibilidade e previsão orçamentária do Município para a efetivação das parcerias e, por conseguinte, do seu objeto.

Tem-se ainda que, nos casos das parcerias em que não é possível prever a

y



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

contemplação dentro de um planejamento amplo, há a possibilidade de viabilização através de Lei específica, a ser encaminhada pelo Poder Executivo em razão da competência legislativa que lhe cabe ante o inevitável aumento de despesa, não restando desassistida, portanto, uma ação que tenha um objeto de mútuo interesse e relevância pública.

E é em razão do fator orçamentário, mais especificamente no que se refere à previsão e disponibilidade, que encontra óbice, de ordem legal, a viabilidade do projeto em questão, ante a verificação de vício de iniciativa, a qual, pelo contexto, é privativa do Poder Executivo.

Tem-se por inequívoco que, nos termos propostos, o Projeto de Lei em tela acarretaria em aumento de despesas ao Poder Executivo, ao Município, atraindo a invocação do vício de competência legislativa.

Poderia ter-se, numa hipotética defesa que o Projeto de Lei não acarreta em aumento de despesas, a justificativa de que o vocábulo “poderá”, constante na redação do art. 2º, afasta a obrigatoriedade do Município efetivar as parcerias constantes no art. 1º. Porém, o fato do ordenamento viabilizar a possibilidade da realização de parcerias, inclusive fixando valores a serem “repassados” (art. 2º §§ 1º e 2º), praticamente determina a obrigatoriedade da viabilização das mesmas pelo Município caso organizações da sociedade civil intencionem desenvolver uma das ações constantes no art. 1º.

Assim, quanto a esta competência para legislar sobre a matéria, tem-se que é privativamente do Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que comportem aumento de despesas, presentes e futuras. Tal condição apresenta norte na Constituição Federal de 1988 e é disposta da seguinte forma:

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

A Constituição Estadual versa no mesmo sentido:

Art. 61. Não será admitido aumento na despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa privativa do Governador, ressalvado o disposto no art. 152;

E a condição acima levantada esta literalmente exposta na Lei Orgânica do Município, conforme segue:

Art. 53 - Não será admitido aumento na despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito;



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Para fins de elucidação dos ordenamentos colacionados, cumpre referir que o Projeto de Lei em questão não trata de emenda/alteração a Projeto encaminhado pelo Poder Executivo envolvendo matéria atinente a plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais e/ou créditos adicionais, não estando, portanto, contemplado no planos das exceções.

Sempre se apresentam de forma elogiável as proposituras do Poder Legislativo em abarcar, através de suas iniciativas, políticas de interesse local, incentivos de toda ordem para fomentar o desenvolvimento dos diversos segmentos de representação da sociedade, porém, tais ações deve sempre estar pautadas na legalidade, observando a competência legislativa que, no presente caso, não está sob o manejo/alçada do Poder Legislativo.

Desse modo, pelos motivos expostos, alternativa diversa não resta ao Prefeito senão **VETAR** integralmente o Projeto de Lei n.º 92, de 19 de setembro de 2018, em razão dos vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade que o mesmo apresenta.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Evandro Zibetti,
Prefeito do Município de Carlos Barbosa/RS.

Conferido por Jusinei Foppa,
Assessor Jurídico.